SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300362 - SP (2026/0248514-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMILTON ALEXANDRE MODENESI
ADVOGADA	:	GIOVANA MASSARO GUIDI - SP435748
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
PROCURADOR	:	TÚLIO RONCHI ZANELATO - ES029377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA A PORTADOR DE CISTITE ACTÍNICA. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO TRIBUNAL, MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo ora agravante com pretensão de obter tratamento de oxigenoterapia hiperbárica a portador de cistite actínica. Na sentença, julgou-se extinto sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida por outros fundamentos (ilegitimidade passiva). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados,

Documento eletrônico VDA60934503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee17b332-34a8-463b-a67e-42914bbf36e0

caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee17b332-34a8-463b-a67e-42914bbf36e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300362 - SP (2026/0248514-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMILTON ALEXANDRE MODENESI
ADVOGADA	:	GIOVANA MASSARO GUIDI - SP435748
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
PROCURADOR	:	TÚLIO RONCHI ZANELATO - ES029377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA A PORTADOR DE CISTITE ACTÍNICA. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO TRIBUNAL, MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo ora agravante com pretensão de obter tratamento de oxigenoterapia hiperbárica a portador de cistite actínica. Na sentença, julgou-se extinto sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida por outros fundamentos (ilegitimidade passiva). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o

Documento eletrônico VDA60050734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:53
Código de Controle do Documento: aa6d6a1b-4c00-4755-8ccb-03ab10e74542

disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> Apelação Cível - Mandado de Segurança. Pleito de realização de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica a portador de cistite actínica A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita In casu, há ilegitimidade ad causam do órgão da Administração tido como coator Impossibilidade de emenda da inicial, ante o rito especial (art. 10 da Lei nº 12.016, de 2009), cumprindo o indeferimento da inicial desde logo De rigor a extinção do processo sem apreciação de mérito (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 Decisum mantido por outros fundamentos. Julga-se extinto o processo sem apreciação de mérito, prejudicado o recurso interposto.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Da petição de agravo interno, conferem-se as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
> A qualificação da parte contrária como “Autoridade Coatora” sempre foi plenamente cabível, e, mesmo que se mantenha o entendimento pela ilegitimidade passiva, o acórdão deveria aplicar a teoria da encampação, a fim de que este Recorrente pudesse indicar a parte correta, sem a necessidade de extinção sem resolução do mérito.
> [...]
> O Recurso Especial trouxe a afronta entre o acórdão e o entendimento de outros tribunais, em total conformidade com a alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da

Documento eletrônico VDA60050734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:53
Código de Controle do Documento: aa6d6a1b-4c00-4755-8ccb-03ab10e74542

> Constituição Federal, além de que, a extinção sem julgamento do mérito pela alegação de que a parte ré não teria sido adequadamente indicada, violou a teoria da encampação, teoria esta perpetrada em entendimento Sumular - Súmula 628 do STJ.
>
> [...]
>
> Ou seja, a indicação errada da autoridade coatora não pode sobressair ao direito infringido do autor, motivo pelo qual, se a autoridade coatora fora devidamente citada, defendendo-se, sem alegar ilegitimidade passiva, e, desde que o Tribunal julgador não seja de outra competência, plenamente possível a continuidade da ação, com a correção da autoridade coatora.
>
> [...]

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.
>
> 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60050734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:53
Código de Controle do Documento: aa6d6a1b-4c00-4755-8ccb-03ab10e74542

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:53
Código de Controle do Documento: aa6d6a1b-4c00-4755-8ccb-03ab10e74542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.300.362 / SP

Número Registro: 2026/0248514-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007318220248260601

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMILTON ALEXANDRE MODENESI
ADVOGADA	: GIOVANA MASSARO GUIDI - SP435748
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
PROCURADOR	: TÚLIO RONCHI ZANELATO - ES029377

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMILTON ALEXANDRE MODENESI
ADVOGADA	: GIOVANA MASSARO GUIDI - SP435748
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
PROCURADOR	: TÚLIO RONCHI ZANELATO - ES029377

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 2d5e7cb0-7eba-44f8-9375-e88f1ec6f60a

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 2d5e7cb0-7eba-44f8-9375-e88f1ec6f60a